

TC-000054/026/09

Município: Estrela d'Oeste.

Prefeita(s): Ana Aparecida Gomes.

Exercício: 2009.

Requerente(s): Ana Aparecida Gomes - Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-05-11, publicado no D.O.E. de 14-05-11.

Advogado(s): Odemes Bordini e outros.

Acompanha(m): TC-000054/126/09 e Expediente(s): TC-021576/026/10.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros

Cuida-se de análise do **Pedido de Reexame** interposto pela Sra. Ana Aparecida Gomes – Prefeita Municipal de Estrela D'Oeste, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 03.05.11¹, apreciando as Contas relativas ao exercício de 2009 daquela Municipalidade, diante do verificado nos autos, emitiu-lhe **parecer favorável** à sua aprovação, com as recomendações cabíveis e, ainda, determinou o envio de cópia daquela decisão ao MM. Juiz do 1º Ofício Judicial local (fls. 150/171).

A instrução da matéria revelou que o Município aplicou 25,67% dos recursos provenientes da arrecadação e transferência de impostos no ensino; e, ainda, que esgotados os recursos do Fundeb no período, destes foram destinados 70,01% na valorização do magistério.

Contudo, constou junto ao relatório de inspeção, que a Municipalidade deveria aplicar, além do mínimo constitucional, mais 2,81% nos moldes da r. sentença proferida em sede de Ação Civil Pública – Proc. 810/2004, movida junto ao 1º Ofício Judicial de Estrela D'Oeste.

O r. parecer recorrido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 14.05.11 (fls. 156) e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 31.05.11 (fls. 174/189).

Em suas razões, informa que, muito embora à época da defesa não tenha sido possível apontar que o Município já tinha aplicado os 2,81% a mais no exercício de 2005, por falta de conhecimento, vem nesta fase de recurso apresentar que não está em débito com a Justiça e, muito menos, com o setor educacional.

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão do dia 03.05.11, estava formada pelos ee. Conselheiros Fulvio Julião Biazzi – Relator, Antonio Roque Citadini - Presidente e Eduardo Bittencourt Carvalho.

Expõe que, conforme certidão anexa e documentos, desde o início da ação promovida pelo Ministério Público, objeto do Proc. nº 810/04, vem sendo aplicado um percentual maior no que diz respeito aos gastos com educação, na seguinte conformidade:

Ano de aplicação	Percentual aplicado a maior
2004	2,30%
2005	5,15%
2006	3,51%
2007	2,18%
2008	2,36%
2009	0,67%
Total aplicado a maior	16,17%

Disse que o Município comprovou que já cumpriu a determinação judicial, inclusive, que o Juízo local já foi informado, documento que consta nos autos do processo, o qual foi devidamente arquivado pela Autoridade judicial.

E, nesse sentido, expondo que todas as medidas corretivas da falha já foram prontamente cumpridas, pede que seja reconsiderado o r. posicionamento do parecer emitido, apenas na parte final, onde há determinação de envio de ofício ao Juízo local, por entender que a medida não guarda mais necessidade.

Em seguida, pela i. Chefia de ATJ foi anotado posicionamento de que, consoante reiterada jurisprudência da Corte (TC-1922/026/04 e TC-2934/026/02), uma vez que o parecer emitido sugere a aprovação dos demonstrativos pela Edilidade, não existe previsão legal para o conhecimento do referido apelo.

Nesse sentido, a i. Chefia de ATJ manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 192/193).

A SDG entendeu que o pedido é legítimo e tempestivo; e, considerados os pressupostos de admissibilidade, entende que está pacificada a questão relativa ao cabimento de recurso em sentido amplo, no que tange à formulação de recomendação ou determinação de oficiamento a qualquer órgão, pois tais medidas representam ônus à Administração.

Assim, a SDG ponderou pelo conhecimento do apelo; e, no mérito, em face da pesquisa de dados, verificou que o Município apresentou, desde 2001 até 2009, reiterados excedentes aos 25% mínimos exigidos pelo art. 212, razão pela qual entende cumprida a determinação judicial já no exercício de 2005, restando, entretanto, desatendido o dispositivo da LDO.

Nesse cenário, a SDG opinou pelo provimento do apelo (fls. 194/195).

É o relatório.

VOTO

Em preliminar,

Das decisões monocráticas ou coletivas desta E.Corte sempre é possível a interposição de recursos próprios para a rediscussão do seu mérito.

No entanto, antes de serem avaliadas as razões apresentadas pela Recorrente, para a sua admissão, se faz necessária a verificação dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos em regras processuais.

Assim, favorece à Recorrente a tempestividade da apresentação de sua peça; e, do mesmo modo, é possível ser reconhecido que seja parte legítima e a adequação jurídica do apelo.

No entanto, ainda em preliminar, mas suficiente para que o recurso não seja conhecido, considero que não há interesse processual da Recorrente.

Lembro que a determinação recorrida teve tão somente o condão de informar ao Juízo a respeito do resultado das contas neste Tribunal, especialmente no tocante ao índice de aplicação dos recursos no ensino, não constituindo em nenhum gravame à Recorrente.

Digo isso em função de que o direito de recorrer está subordinado à existência de um interesse direto na reforma ou modificação do despacho ou sentença, quando o agente se viu lesado pela decisão.

Recorre quem teve sucumbido seu interesse, necessitando, assim, do socorro jurisdicional.

Nessa quadra,

*“Interesse Processual. Trata-se do interesse processual, condição da ação, e não do interesse de direito material, que respeito ao mérito (Arruda Alvim, Trat, I, 323). **O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar**”².*

*“O conceito de interesse processual (arts. 267 – VI e 295 – caput – III) **é composto pelo binômio necessidade-adequação**, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto”³.*

*“Diz-se, pois, que o interesse de agir é um interesse secundário, instrumental, subsidiário, de natureza processual, **consistente no interesse ou necessidade**”*

² Nery Junior, Nelson. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 256.

³ Negrão, Theotônio. *Processo Civil e legislação processual em vigor*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 102.

de obter uma providência jurisdicional quanto ao interesse substancial contido numa pretensão.

Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial)⁴.

Portanto, o envio de cópia do r. parecer, juntamente com o relatório e voto proferidos, não constitui em ônus à Recorrente; ao contrário, serve tão somente de informação ao Juízo local, em face da anotação da inspeção acerca da existência de uma ação civil pública já previamente constituída.

Nem poderia o Recorrente inibir dita determinação, porque, se assim fosse possível, haveria grave prejuízo ao sistema de controle externo constitucional atribuído a esta E.Corte.

Aliás, conforme lembrado pela d. Chefia de ATJ, o E. Tribunal Pleno, em Sessão de 07.02.07, nos autos do TC-1922/026/04, sob Relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho, não conheceu recurso que pretendia inibir determinação de natureza autônoma ao juízo proferido sobre as contas.

Nesse sentido, conforme transcrição daquele r. voto proferido:

“Como já decidi este e. Plenário nos autos do TC-2934/026/02, não se entende possível recorrer de decisão que aparta do exame das contas matéria — de natureza autônoma em relação a esta — por ser reanalisada com a minudência necessária, uma vez que não se vê aí prejuízo que caracterize o indispensável interesse de agir da parte e, por conseguinte, justifique e sustente a interposição do recurso.

*Em sendo assim, voto pelo **não-conhecimento** do pedido de reexame”.*

E, além disso, conforme afirmado pela Recorrente, as situações aqui destacadas já seriam de conhecimento do Juízo onde tramitou a ação judicial destacada, reforçando a ideia de que à decisão não lhe imputou qualquer encargo.

Assim, por todo o exposto, não reconhecendo a utilidade possivelmente existente na alteração pleiteada, na esteira do opinado pela i. Chefia de ATJ, **não conheço do recurso interposto.**

⁴ Santos, Moacir Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 1985, pp. 128/129.